



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236675 - RS(2025/0376503-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GILBERTO GIORDANI**
RECORRENTE : **LUIGI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE ASSIS - RS037103**
: **MARCIA PINTO MARQUES - RS033278**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
: **SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS**
ADVOGADOS : **ELOI CONTINI - RS35912**
: **TADEU CERBARO - RS38459**
: **TADEU CERBARO - PR047047**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. CONTRADITÓRIO PRÉVIO EM TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno em agravo de instrumento, manteve a indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e negou provimento ao agravo interno.
2. A controvérsia é sobre a execução de título extrajudicial com ordem de indisponibilidade de bens no sistema CNIB deferida no agravo de instrumento, sem oitiva prévia, sob contraditório diferido.
3. A Corte de origem manteve o uso da CNIB como medida de efetividade e celeridade, sem oitiva prévia, com contraditório diferido e possibilidade de impugnação posterior. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 9º do CPC por ter sido determinada a indisponibilidade via CNIB, sem prévia intimação para contrarrazões; (ii) saber se houve violação do art. 1.019, II, do CPC por ausência de contraditório sobre o mérito da tutela recursal em agravo de instrumento; (iii) saber se houve violação do art. 280 do CPC por não ter sido oportunizada a manifestação prévia diante de medida gravosa que afeta o

patrimônio; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a questão da intimação para contrarrazões e fundamentou a adoção do contraditório diferido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A utilização do sistema CNIB é medida executiva atípica, de caráter subsidiário, condicionada ao esgotamento das diligências típicas e à observância do contraditório.

7. Ao dispensar o contraditório prévio, a Corte local dissentiu da orientação do STJ, impondo-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para oportunizar contrarrazões antes da análise da tutela recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões pertinentes, ainda que em sentido diverso do pretendido. 2. O uso da CNIB é medida executiva atípica, de caráter subsidiário, admitida após o esgotamento das diligências ordinárias e com respeito ao contraditório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 280, 1.019, II, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.822.028/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AgInt no RMS n. 75.021/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.886.470/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.299.081/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 6/11/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236675 - RS(2025/0376503-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GILBERTO GIORDANI**
RECORRENTE : **LUIGI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE ASSIS - RS037103**
 MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
 SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : **ELOI CONTINI - RS035912**
 TADEU CERBARO - RS038459
 TADEU CERBARO - PR047047

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. CONTRADITÓRIO PRÉVIO EM TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno em agravo de instrumento, manteve a indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e negou provimento ao agravo interno.
2. A controvérsia é sobre a execução de título extrajudicial com ordem de indisponibilidade de bens no sistema CNIB deferida no agravo de instrumento, sem oitiva prévia, sob contraditório diferido.
3. A Corte de origem manteve o uso da CNIB como medida de efetividade e celeridade, sem oitiva prévia, com contraditório diferido e possibilidade de impugnação posterior. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 9º do CPC por ter sido determinada a indisponibilidade via CNIB, sem prévia intimação para contrarrazões; (ii) saber se houve violação do art. 1.019, II, do CPC por ausência de contraditório sobre o mérito da tutela recursal em agravo de instrumento; (iii) saber se houve violação do art. 280 do CPC por não ter sido oportunizada a manifestação prévia diante de medida gravosa que afeta o

patrimônio; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a questão da intimação para contrarrazões e fundamentou a adoção do contraditório diferido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A utilização do sistema CNIB é medida executiva atípica, de caráter subsidiário, condicionada ao esgotamento das diligências típicas e à observância do contraditório.

7. Ao dispensar o contraditório prévio, a Corte local dissentiu da orientação do STJ, impondo-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para oportunizar contrarrazões antes da análise da tutela recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões pertinentes, ainda que em sentido diverso do pretendido. 2. O uso da CNIB é medida executiva atípica, de caráter subsidiário, admitida após o esgotamento das diligências ordinárias e com respeito ao contraditório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 280, 1.019, II, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.822.028/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AgInt no RMS n. 75.021/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.886.470/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.299.081/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 6/11/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIGI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e GILBERTO GIORDANI com fundamento no art. 105, III,

a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS). A SUA UTILIZAÇÃO PARA A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESENTES E FUTUROS DA PARTE EXECUTADA É MEDIDA DE INTERESSE DO CREDOR E DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO, A FIM DE QUE SE CONSTITUA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E QUE RESPEITE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. JULGADOS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 51):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER INTERPOSTOS PERANTE QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, DIANTE DE SUA FUNÇÃO DE PROPORCIONAR TUTELA ADEQUADA, QUANDO PRESENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. A PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ENSEJA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NOS CASOS EM QUE INEXISTE EQUÍVOCO. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º do Código de Processo Civil, porque “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, tendo sido determinada a indisponibilidade via CNIB, sem prévia intimação para contrarrazões;

b) 1.019, II, do Código de Processo Civil, pois a possibilidade de o relator deferir tutela ao receber o agravo de instrumento não afasta a necessidade de oportunizar o contraditório sobre o mérito do pedido, sobretudo diante de medida gravosa de indisponibilidade;

c) 280 do Código de Processo Civil, visto que o relator pode determinar a intimação das partes para se manifestar em situações que impliquem risco evidente, sendo imperativa a oitiva prévia quando se decreta medida que afeta diretamente o patrimônio; e

d) 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, não foram sanadas, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, além de ofensa ao devido processo legal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão que determinou a indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB; e para que se determine o retorno dos autos à origem a fim de que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 64-67.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, visando à ordem de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

A Corte estadual manteve, por seus fundamentos, a decisão monocrática que dera provimento ao agravo de instrumento do credor, afirmando a

possibilidade de utilização da CNIB como mecanismo de efetividade e celeridade, sem oitiva prévia da parte executada, com contraditório diferido e posterior possibilidade de impugnação, negando provimento ao agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

I - Art. 1.022 do CPC

Alega a parte recorrente omissão do acórdão quanto à nulidade do julgamento do agravo sem intimação para contrarrazões. O acórdão dos embargos rejeitou a pretensão, afirmando que os embargos tinham nítido escopo infringente, sem apontar vício concreto. Reiterou a adequação do deferimento da utilização da CNIB sem oitiva da parte contrária, com impugnação posterior, à luz do entendimento do STJ.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo indicado, pois a questão referente à nulidade por ausência de intimação para contrarrazões foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tratando, de modo suficiente, da possibilidade de contraditório diferido e da impugnação posterior do ato executório.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 49-50):

Consoante destacado na decisão embargada, a pesquisa de bens em nome da parte executada por meio do Sistema CNIB observa entendimento sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, conforme salientado no R Esp n. 1.816.302/RS, D Je de 16/8/2019, sendo cabível o seu deferimento sem a oitiva da parte contrária para fins de garantir a eficácia da medida, a qual poderá ser impugnada pela parte executada no momento oportuno. Diante desse contexto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irressignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão. Sobre o tema:

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

Necessário lembrar que o alegado erro de julgamento (*error in iudicando*) do acórdão recorrido em relação à correta interpretação a ser dada à lei federal não é situação ensejadora de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois não é possível de ser sanado na via dos embargos de declaração.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADO ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS.

I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

II - Inexistência de vícios integrativos. O acórdão embargado consignou de forma clara que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema n. 1.308, fixou orientação segundo a qual a vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, não se aplica, somente, aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RMS n. 75.021/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INTERESSE DE AGIR. FORMA DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a preliminar de ausência de interesse de agir, destacando a resistência do Estado à restituição do ICMS e reconhecendo a legitimidade da contribuinte para pleitear a devolução via mandado de segurança. A simples remissão, pelo acórdão, a fundamentos de julgados anteriores não implica ausência de fundamentação, desde que a decisão contenha motivação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A forma de restituição do ICMS foi enfrentada pelo acórdão, que reconheceu o direito do contribuinte à compensação ou restituição, a seu critério, conforme previsto no art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG. A alegação de erro de julgamento na escolha da norma estadual aplicável não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável por embargos de declaração, tampouco é passível de reexame no recurso especial, por envolver interpretação de legislação local, vedada pela Súmula 280 do STF.

3. Não há violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões postas, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Recurso conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.886.470/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo recurso adequado a provocar uma revisão do quanto restou decidido, no mérito.

2. Se a existência de isenção quanto a dívidas condominiais, em edital de venda, é pressuposto de que expressamente partiu o acórdão recorrido, não se pode dizer que há omissão quanto ao ponto. O alegado erro de julgamento não pode ser corrigido nesta via.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.299.081/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 6/11/2012, DJe de 9/11/2012.)

II - Arts. 9º, 280 e 1.019, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao contraditório porque foi deferida a indisponibilidade via CNIB, sem prévia oitiva, surpreendendo os executados com medida gravosa. Afirma que o relator, ao deferir medida em antecipação de tutela no agravo de instrumento, deveria ter oportunizado manifestação sobre o mérito do recurso, não o fazendo. Insiste em que deveria ter sido determinada intimação para contrarrazões ao agravo, tendo em vista o risco de decretação de indisponibilidade.

A Corte estadual afirmou que a CNIB é ferramenta disponível ao Judiciário, útil à efetividade e celeridade da execução, sendo cabível o deferimento sem a oitiva da parte contrária, sob contraditório diferido, com possibilidade de impugnação posterior, em consonância com a jurisprudência do STJ e daquela Corte.

Ao decidir que a pesquisa/averbação de indisponibilidade via CNIB pode ser deferida sem a oitiva prévia da parte executada, sob contraditório diferido e com impugnação no momento oportuno, a Corte local trouxe aresto dissonante da jurisprudência do STJ, firmada no sentido do uso da CNIB como medida atípica em processos de natureza cível, sem descuidar da subsidiariedade de adoção desse

procedimento, do esgotamento prévio das diligências típicas e do respeito ao contraditório da parte executada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, esgotadas as medidas executivas ordinárias e observado o contraditório, se admita a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)

II. Razões de decidir

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido da utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, em demandas de natureza cível, de forma subsidiária, desde que demonstrado o esgotamento das diligências típicas e assegurado o contraditório à parte executada.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.822.028/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias, e sempre sob o crivo do contraditório (AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Assim, considerando que a decisão impugnada não observou os parâmetros fixados pelo STJ, notadamente o respeito ao contraditório prévio, é

necessária a anulação do aresto impugnado, de maneira a se determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que promova a oitiva da parte recorrente/agravada por meio de contrarrazões antes da análise da tutela recursal.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que promova a oitiva da parte recorrente por meio de contrarrazões ao recurso interposto previamente à decisão sobre o uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.236.675 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0376503-7

Número de Origem:

53461347720248217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO GIORDANI

RECORRENTE : LUIGI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS - RS037103

MARCIA PINTO MARQUES - RS033278

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS35912

TADEU CERBARO - RS38459

TADEU CERBARO - PR047047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026